

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.306 - MG (2008/0087087-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : KELIANA BAR LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial.

2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal.

3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

4. O *direito ao silêncio* é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos.

5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica.

6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público.

7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa.

8. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes.

9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal,

# *Superior Tribunal de Justiça*

como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde.  
10. Recurso Especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a ) Herman Benjamin que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator que negava provimento ao recurso." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon.

Brasília, 16 de outubro de 2008(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.306 - MG (2008/0087087-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **KELIANA BAR LTDA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso especial interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM BAIRRO RESIDENCIAL - DIREITO INDIVIDUAL - FALTA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para justificar a atuação do Ministério Público, há que atentar para o fato de que a lei de Ação Civil Pública visa a tutela de direitos difusos e coletivos que, se caracterizam pela indeterminação dos titulares dos direitos defendidos. Em que pese tratar-se de estabelecimento localizado em bairro residencial que está a gerar incômodos sonoros, deve-se vislumbrar a existência de relevância social, sob pena de amesquinhar a atuação de uma instituição constitucionalmente vocacionada para a defesa de interesses social”.

V. V.

POLUIÇÃO SONORA - DANO AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando obstar propagação sonora que esteja causando danos ao meio-ambiente, na forma dos precedentes a respeito exarados pelo Superior Tribunal de Justiça”(fl. 108).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente alega violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 5º e 21 da Lei nº 7.347/85 e 81 e 82, I do CDC. Defende o cabimento da via da ação civil pública com objetivo de fazer cessar poluição sonora em bar situado na cidade de Belo Horizonte.

Sem contra-razões.

Admitido o apelo, subiram os autos.

Instado a manifestar-se, o ilustre. Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.306 - MG (2008/0087087-3)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. POSSIBILIDADE. DIREITOS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. ARGUMENTOS TRAZIDOS NA EXORDIAL.

1. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, "b" e 129, III, da LC nº 75/93, a propositura da ação civil pública para a tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - inclusive em casos em que ocorra poluição sonora.

2. É o interesse transindividual coletivo, difuso ou homogêneo que justifica a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública.

3. No caso, restou comprovado que o transtorno causado pelo estabelecimento comercial restringia-se a vizinhos, não sendo a ação civil pública o meio adequado para análise.

3. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial e passo a analisá-lo.

Desse modo, revela-se desnecessária a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Examino o mérito do recurso.

Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, "b" e 129, III, da LC nº 75/93, a propositura da ação civil pública para a tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LANÇAMENTO EM RIO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPOR À RÉ A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS.

I – O Ministério Público, segundo expressa disposição constitucional, tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. É destes interesses que se cuida no caso, pois visa o parquet a coibir o lançamento em rio de esgoto não tratado, problema cuja solução, segundo procura demonstrar o autor, cabe à recorrente.

II – O deferimento de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser revisto em recurso especial quando, para tanto, for necessário o reexame das provas que caracterizam a verossimilhança da alegação e a iminência de dano grave irreparável. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

III – É incabível a denunciação da lide se o alegado direito de regresso não decorre de lei ou contrato, mas depende ainda de apuração segundo as regras genéricas da responsabilidade civil. Assim sendo, não viola o art. 70, III, do Código de Processo Civil o

# Superior Tribunal de Justiça

acórdão que indefere pedido de denunciação da Fazenda local sob o fundamento de que os deveres impostos ao Estado pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual não implicam o reconhecimento automático do direito de regresso.

IV – Recurso especial improvido" (REsp nº 397.840/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 13.03.06).

Especificamente, em caso de poluição sonora, esta Corte também já entendeu pela viabilidade da ação civil pública:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar.

2. Recurso especial provido” (REsp 858.547/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 04.08.08).

Cabe então analisar se tal entendimento se aplica ao caso dos autos.

Na petição inicial da ação civil pública, o Ministério Público do Estado de Minas narra o seguinte:

“Os moradores do centro desta cidade através de vários Boletins de Ocorrência da Lavra da Polícia Militar desta cidade, aduziram intensa reclamação de poluição ambiental sonora provocado pelo exercício de atividade da empresa ré, a qual, no exercício de suas atividades, vem provocando dano ao meio ambiente, *consistente na emissão de excessivos ruídos em detrimento da tranqüilidade, do sossego e bem-estar da população vizinha*”(fl. 03).

Alega que, ao exibir jogos de futebol o bar “vem prejudicando notadamente a saúde, os estudos e o descanso dos moradores vizinhos, já que tais atividades desenvolvidas mediante música alta, palmas, gritos e até mesmo lançamento de fogos de artifícios” (fls. 03-04) Relata o grave incômodo trazido pelo bar, acarretando prejuízo ambiental que justifique a ação civil pública.

Na narrativa, argumenta-se que os vizinhos próximos estariam incomodados com a situação descrita. Alguns, inclusive, teriam reclamado, com o registro em Boletim de Ocorrência narrando os excessos que entendiam ocorrer.

A alegação trazida na exordial restringe-se a transtornos causados aos vizinhos, sendo possível individualizar, de modo razoável, os eventuais prejudicados pela atividade da casa noturna.

Nesse sentido, escreve Guilherme José Purvin de Figueiredo:

“Ainda hoje questiona-se se a poluição sonora constitui modalidade de lesão a

# *Superior Tribunal de Justiça*

direitos de natureza difusa ou a direitos individuais homogêneos disponíveis. No julgamento de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, o extinto 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, hoje integrado o tribunal de Justiça, adotou o seguinte entendimento: 'Possibilidade de ajuizamento de ação civil pública apenas em defesa de interesses difusos ou coletivos, excluindo-se direitos individuais homogêneos disponíveis. Fato que também não caracteriza dano ao meio ambiente, de forma a legitimar o Ministério Público a interpor ação civil pública, para obstar a emissão de ruídos que retiram o sossego a grupo vizinho. Mera questão de direito de vizinhança. Ilegitimidade de parte reconhecida. Recurso improvido' (8ª Câm. Apelação 609.662-00/4, j. 02.08.2001, rel. Juiz Ruy Coppola).

Não nos parece possível estabelecer aprioristicamente a natureza jurídica do bem lesado, tudo dependendo da fonte emissora da poluição e da extensão do dano causado. Se, por um lado, bailes ruidosos realizados em clubes permitem, até um certo ponto, a identificação as vítimas da poluição, constituindo idênticas hipóteses de uso nocivo da propriedade e desrespeito de direitos de vizinhança, por outro lado como seria possível identificar com precisão todas as suas vítimas, caso nas vizinhanças do hipotético clube haja hospitais e hotéis? A bem da verdade, nos grandes centros urbanos, é cada mais difícil a individualização dos membros de uma comunidade local, ainda que a circunscrevemos a um bairro ou a três ou quatro quarteirões, o que nos leva a concluir que, ressalvada a hipótese de vir o poluidor – em ação civil pública – a provar que o dano ambiental que causou era espacialmente limitado e suas vítimas identificáveis, em regra os casos de poluição sonora constituem hipótese de lesão a interesse difuso” (in *A Propriedade no Direito Ambiental*, 3ª edição, págs. 304-305).

Seguindo tal linha de raciocínio, o interesse difuso que justifica a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública decorre da impossibilidade de individualização dos que sofrem com poluição sonora e a amplitude do dano.

Não presentes tais requisitos, via de regra, é caso de interesses individuais homogêneos disponíveis que não se inserem no âmbito da ação civil pública.

A sentença, ao extinguir a ação civil pública, com base nas provas trazidas aos autos, trouxe a seguinte fundamentação:

"Estou convencido de que o Ministério Público é parte ilegítima para a hipótese retratada nos autos. Com efeito, já se disse alhures, a ação civil pública se presta a amparar direitos de um grupo pequeno de pessoas prejudicadas com o funcionamento de atividade comercial nas imediações de suas residências, por não se tratar de interesse difuso, nem coletivo, nem individual indisponível e homogêneo.

Os pressupostos de fato da demanda, como se verifica nos autos, decorrem do uso abusivo de aparelhos sonoros por um bar, que estaria afetando o sossego dos moradores próximos, não se vislumbrando, na espécie, interesse coletivo ou difuso, a legitimar a autuação do Ministério Público.

A meu sentir, somente as pessoas afetadas pela poluição sonora (vizinhos) é que teriam legitimidade para propor ação visando cessar a atividade ruidosa da empresa, por não afetar ela toda uma comunidade ou um grupo indeterminado ou indeterminável de pessoas. Insere-se a questão no âmbito do direito de vizinhança, solucionáveis pelos prejudicados na forma do artigo 554, do Código Civil" (fl. 60).

Em segunda instâncias, tais pontos foram reforçados no acórdão recorrido:

# *Superior Tribunal de Justiça*

"Da análise dos presentes autos, se verifica que apesar de aparentemente caracterizada a ocorrência de poluição sonora geradora de incômodos aos vizinhos da apelada entendendo que não se trata diretamente de dano a direitos difusos ou coletivos ensejadores da legitimação do apelante para defendê-los.

Assevera-se que a situação encontra-se delimitada a uma vizinhança incomodada com os ruídos de um estabelecimento especificamente localizado na comarca, não alcançando a totalidade desta. Tanto é verdade que, da análise da documentação acostada aos autos não se afere nem mesmo se as assinaturas abarcam todos os moradores do local.

Assim, entendendo que se tratando de Ação Civil Pública não há como não questionarmos se, se trata ou não de defesa de direitos difusos ou coletivos ante o seu âmbito de abrangência posto que, diferenciam-se exatamente pela indeterminação dos sujeitos titulares do bem jurídico protegido pela norma, de forma que esses interesses dizem respeito à coletividade como um todo, não comportando divisão em parcelas.

Além, é claro, do critério geográfico, ou seja, a lesão não pode circunscrever-se num espaço físico pequeno e delimitado, mas deve abranger "uma região da cidade".

Arremata Mazzilli: "... Quando, porém, se tratar da defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, de pequenos grupos, sem características de indisponibilidade nem suficiente abrangência social, pode não se justificar a iniciativa do Ministério Público."

Pertinente é o posicionamento de Daniel Roberto Fink:

*"Já deveríamos ter dito e o fazemos agora que, em matéria de poluição sonora, o critério para verificação da relevância social do dano efetivo ou potencial que qualifica a legitimidade do Ministério Público não será a qualidade do bem jurídico lesado (por exemplo, saúde), mas o número de titulares do direito lesado, que deverá ser necessariamente indeterminado.*

*O critério para verificação da relevância social não é a qualidade do bem jurídico lesado porque, ainda que a poluição sonora afete profundamente a saúde de uma pessoa ou um grupo determinado, o Ministério Público não está legitimado para a ação civil pública para fazer cessar os limites do ruído, posto que os limites da lesão são restritos.*

*Em se tratando de interesses coletivos e individuais homogêneos, além da legitimidade extraordinária decorrente de expressa disposição legal, deve qualificar a legitimação do Ministério Público a existência de relevância social na hipótese concreta por ventura em análise, sob pena de amesquinhar a atuação de uma instituição constitucionalmente vocacionada para a defesa de interesses social."*

Senão vejamos:

ESTABELECIMENTO COMERCIAL - POLUIÇÃO SONORA  
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO AO SEU FECHAMENTO, BEM COMO SUA CONDENAÇÃO A DEIXAR DE DEMITIR SONS EM EXCESSO - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE PROTEÇÃO A INTERESSES DIFUSOS - RUÍDOS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA VIZINHANÇA,

CONSTITUINDO-SE EM NATURAL DESCONFORTO A TERCEIRO, MAS NÃO EM EFETIVO RISCO À SAÚDE DE TODA A COLETIVIDADE LOCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

*Em que pese a constatação positiva feita pela CETESB no local, não se afigura situação de risco à saúde da comunidade, senão apenas um natural desconforto dos moradores vizinhos à casa comercial. De sorte que, a hipótese não é de proteção a interesses difusos, como tais se compreendendo aqueles pertinentes a um número indeterminado de pessoas. Ao invés, parece perfeitamente possível a identificação das pessoas atingidas exatamente as que residem nas proximidades e manifestaram seu inconformismo ao Promotor. Assim, aos interessados compete a propositura da ação entendam apropriada, com invocação de direitos ao seu bem-estar e justo sossego." (TJSP - Ap. Cív. nº 172.205-1/0, j. 25.8.92, v.u.)*

Portanto, entendo que a legitimidade para buscar a interrupção dos ruídos seria dos moradores que se avizinham a apelada diante da determinação tanto dos que se consideram prejudicados quanto pela extensão do local, divergindo-se completamente das características de interesse e direitos difusos e coletivos. Este também é o entendimento súmula abaixo citada:

Súmula n. 14. Em caso de poluição sonora praticada em detrimento de número indeterminado de moradores de uma região da cidade, mais do que meros interesses individuais, há, no caso, interesses difusos a zelar, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido" (fls. 114-116).

Desse modo entendeu esta Turma quando do julgamento do REsp 94.307/MS, da relatoria do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJU de 06.06.05:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DIFUSO. INEXISTÊNCIA.

1. A legitimação do Ministério Público para propositura de ação civil pública está na dependência de que haja interesses transindividuais a serem defendidos, sejam eles coletivos, difusos ou transindividuais homogêneos indisponíveis.

2. Recurso especial conhecido e improvido".

Em seu voto, o Sr. Relator destacou:

Não se põe em questão que a conduta dos responsáveis por tal estabelecimento comercial desrespeita a boa convivência com a vizinhança, vindo a perturbar sobremaneira àqueles que, sem estarem participando da algazarra promovida naquele estabelecimento, são obrigados a suportá-la porque residem em suas imediações. Todavia, esses fatos não faz com que a questão seja pública, pois as circunstâncias que permeiam o presente caso não lograram demonstrar que os direitos individuais aqui feridos pudessem ser classificados como metaindividuais.

Mesmo que fossem considerados como "individuais homogêneos", ainda

# *Superior Tribunal de Justiça*

assim, a legitimidade do Ministério Público estaria condicionada a que fossem também indisponíveis. Por oportuno, colaciono, a seguir, doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, *in Ação Popular*, 3ª edição, pág. 34:

*"O que é importante reter neste ponto é que uma ação recebe a qualificação de 'coletiva' quando através dele se pretende alcançar uma dimensão coletiva, e não pela mera circunstância de haver um cúmulo subjetivo em seu pólo ativo ou passivo; caso contrário, teríamos que chamar de 'coletiva' toda ação civil onde se registrassem um litisconsórcio integrado por um número importante de pessoas, como se dá no chamado 'multitudinário'. Na verdade uma ação é coletiva quando algum nível do universo coletivo será atingido no momento em que transitar em julgado a decisão que a acolhe, espalhando assim seus efeitos, seja na notável dimensão dos interesses difusos, ou no interesse de certos corpos intercalares onde se aglutinam interesses coletivos, ou ainda no âmbito de certo grupos ocasionalmente constituídos em função de uma origem comum, como se dá com os chamados 'individuais homogêneos'".*

*In casu*, havendo apenas a soma de interesses individuais de algumas pessoas – interesses legítimos é certo, mas não coletivos – não cabe ao Ministério público defendê-los, visto que, a iniciativa do *parquet* deve-se dar na esfera individual de cada lesado".

Desse modo, aferida que a questão posta nos autos não engloba interesses transindividuais, mas mero litígio entre vizinhos, mostra-se imprópria a utilização da via da ação civil pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.306 - MG (2008/0087087-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : KELIANA BAR LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

## **VOTO-VENCEDOR**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM BAIRRO RESIDENCIAL - DIREITO INDIVIDUAL - FALTA DE LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Para justificar a atuação do Ministério Público, há que se atentar para o fato de a lei de Ação Civil Pública visa a tutela de interesses difusos e coletivos que se caracterizam pela indeterminação dos titulares dos direitos defendidos. Em que pese tratar-se de estabelecimento localizado em bairro residencial que está a gerar incômodos sonoros, deve-se vislumbrar a existência de relevância social, sob pena de amesquinhar a atuação de uma instituição constitucionalmente vocacionada para a defesa de interesses sociais.

O recorrente alega violação do art. 535 do CPC, do art. 3º, III, da Lei 6.938/81 e do art. 1º, I, da Lei 7.347/1985.

Concordo em que está ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, mas peço vênua ao ilustre Ministro Relator para discordar do seu entendimento quanto à questão de fundo.

O debate, neste caso, envolve a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente *versus* Código Civil, no contexto da Lei da Ação Civil Pública.

A questão é: há ou não poluição na hipótese? Se houver poluição, qualquer que seja sua modalidade ou origem, inexistirá dúvida a respeito da legitimação do Ministério Público, a não ser que se trate de um incômodo que afete apenas os vizinhos de parede. Esse é o critério delimitador que se deve adotar.

# Superior Tribunal de Justiça

Mas há poluição na hipótese?

Até hoje, infelizmente, ainda apequenamos a seriedade da poluição sonora porque entendemos ser um mal menor. No entanto, são abundantes os estudos técnico-científicos que dão conta dos danos à saúde humana e à tranquilidade pública causados pela poluição sonora. As vítimas são toda a coletividade, embora padeçam mais os que trabalham e os que, por uma razão ou outra, sofram de distúrbios do sono.

A Lei 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 3º, nas definições – e é este dispositivo que conflita com o Código Civil –, explicita (grifei):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou *energia* em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O som é energia em circulação. Se passa dos limites máximos fixados pelo legislador ordinário ou administrativo, transforma-se em poluição. E se é poluição, a legitimação do Ministério Público ocorre *in re ipsa*.

Não é porque vivemos em centros urbanos barulhentos que vamos renunciar ou perder, por inação, o *direito ao silêncio*, garantido duplamente pela Constituição de 1988, não só como componente inseparável do "meio ambiente ecologicamente equilibrado", considerado bem "essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225, *caput*), mas também por constituir derivação do próprio direito à saúde, que inclui a "redução do risco de doença e de outros agravos" (ar. 196).

A análise do acórdão recorrido evidencia que o excesso de ruídos provocados pelo estabelecimento comercial afeta a comunidade que o circunda. A despeito disso e de reconhecer a ocorrência de poluição sonora, o Tribunal de origem afastou a legitimidade ativa do Ministério Público, ao fundamento de que os interesses

em questão não são difusos ou coletivos. Com efeito, consta do voto condutor:

Apesar de aparentemente caracterizada a ocorrência de poluição sonora geradora de incômodo aos vizinhos da apelada, entendo que não se trata diretamente de dano a direitos difusos ou coletivos ensejadores da legitimação do apelante para defendê-los.

Assevera-se que a situação encontra-se delimitada a uma vizinhança incomodada com os ruídos de um estabelecimento especificamente localizado na comarca, não alcançando a totalidade desta. Tanto é verdade que, da análise da documentação acostada aos autos não se afere nem mesmo se as assinaturas abarcam todos os moradores do local.

Assim, entendo que se tratando de Ação Civil Pública não há como não questionarmos se se trata ou não de defesa de direitos difusos ou coletivos ante o seu âmbito de abrangência, posto que diferenciam-se exatamente pela indeterminação dos sujeitos titulares do bem jurídico protegido pela norma, de forma que esses interesses dizem respeito à coletividade como um todo, não comportando divisão em parcela.

Além, é claro, do critério geográfico, ou seja, a lesão não pode circunscrever-se num espaço físico pequeno e delimitado, mas deve abranger "uma região da cidade".

Não se afasta a legitimidade do Ministério Público tão-só por a poluição sonora atingir apenas parcela determinada da população do município. Em tais circunstâncias, o que ocorre não é mero incômodo restrito aos lindeiros de parede; a atuação do *Parquet*, portanto, não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e tranqüilidade pública, bens de natureza difusa.

A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, *caput*, da Constituição Federal. O *direito ao silêncio* é uma das manifestações jurídicas mais atuais da vida em sociedade, mesmo nos grandes centros urbanos.

O fato de as cidades, em todo o mundo, estarem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no País do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas até fisiológica.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), anteriormente visto, também é poluição atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e"), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável o art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público.

A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde.

Os precedentes adiante transcritos corroboram esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ E DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

Afastada a aplicação da Súmula 126/STJ, porquanto carecia a recorrente de interesse recursal para a interposição do recurso extraordinário.

A alegada vulneração do artigo 11 da Lei n. 7.347/85, pertinente à legitimidade ad causam do Ministério Público, foi efetivamente objeto de análise pela Corte Regional, inclusive de modo explícito, de maneira que resta preenchido o requisito do prequestionamento.

Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, nos termos dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 1º e 5º da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de ruídos acima dos níveis permitidos. Precedentes: RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000, Relator Min. Humberto Gomes de Barros e REsp 97.684/SP, DJU 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 170958/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 30/06/2004 p. 282)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar.

2. Recurso especial provido.

(REsp 858.547/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/08/2008)

ACÇÃO CIVIL PUBLICA. MEIO AMBIENTE, INTERESSE DIFUSO. MINISTERIO PUBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O MINISTERIO PUBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER ACÇÃO CIVIL PUBLICA CONTRA EMPRESA POLUIDORA DO AMBIENTE, EMISSORA DE RUIDOS ACIMA DOS NIVEIS PERMITIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 97684/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/1996, DJ 03/02/1997 p. 732)

Nesse último julgado transcrito, cujos fundamentos foram reiterados nos demais, o eminente Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, após esclarecer a legitimidade conferida ao Ministério Público pelas Leis 6.938/1981, 7.347/1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor, concluiu:

... há um conjunto de normas que garantem a legitimidade ad causam para o Ministério Público agir em juízo na defesa do meio ambiente, e a decisão que, admitindo a existência de uma atividade poluidora sonora, lhe recusa legitimidade para essa atuação, contende com os dispositivos legais acima referidos (...).

Trata-se de interesse difuso, assim como definido no art. 81, inciso I, da Lei 8.078/90 (interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), onde estão presentes as características acentuadas por Kazuo Watanabe: indeterminação dos titulares, inexistência entre eles de relação jurídica-base, no aspecto subjetivo, e indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo (Cód. Bras. de Def. do Consumidor, 4ª ed., p. 501/502). Por isso, não interessa para o deslinde da questão a quantidade de pessoas que tenham reclamado do dano (pode ser que nenhuma manifeste sua contrariedade, por um motivo ou outro), pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum que se impõe ao Estado defender e preservar (art. 225 da CR).

Diante do exposto, sendo evidente a legitimidade ativa do Ministério

# *Superior Tribunal de Justiça*

Público *in casu*, dou provimento ao Recurso Especial para afastar a violação do art. 3º, III, da Lei 6.938/1981 e do art. 1º, I, da Lei 7.347/1985, devendo prosseguir o julgamento do feito.

É como **voto**.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.306 - MG (2008/0087087-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : KELIANA BAR LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que decidiu pela sua ilegitimidade passiva *ad causam* para ajuizar ação civil pública em razão de poluição sonora.

Com a devida vênia, Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, entendo que o Ministério Público tem legitimidade, sim, para propor ação civil pública para defender o meio ambiente contra os efeitos perniciosos da poluição sonora.

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público está legitimado para defender o meio ambiente por meio da ação civil pública. Resta, então, examinar a adequação do fato à norma, ou seja, se a emissão de ruído em níveis acima do permitido consubstancia-se em meio apto a degradar o meio ambiente, de forma a justificar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público.

Neste diapasão, não posso deixar de concordar com os argumentos do Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin, no sentido de que a poluição sonora, por se constituir fisicamente em **energia**, enquadra-se no conceito de **poluição** insculpido no art. 3º, inciso III, alínea "e", da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), apta a degradar a qualidade ambiental.

Além disso, a Lei n. 6.803/80, em seu art. 9º, inciso I, prevê, como causa de poluição, a emissão de ruídos sobre zoneamento nas áreas críticas de poluição, corroborando, assim, o entendimento aqui esposado.

Portanto, assentado o entendimento de que emissão de ruídos acima dos níveis tolerados pela legislação pertinente caracteriza-se como poluição, na modalidade sonora, capaz de provocar degradação do meio ambiente, resta cristalino que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação civil pública para protegê-lo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse sentido, aliás, já se posicionaram as duas Turmas da Primeira Seção desta Corte, conforme arestos colacionados abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

*1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 858.547/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 4.8.2008.)*

*"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL REGULARMENTE FUNDAMENTADO.*

*1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de jingle que anuncia produtos por ela comercializados. O acórdão impugnado pelo recurso especial declarou a perda de objeto da ação no que se refere à obrigação de fazer, isto porque lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a prática que se procurava coibir. O aresto pronunciado pelo Tribunal a quo, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante - em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental - e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população. Daí, então, a interposição do recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte a quo entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população.

3. A regular prestação da jurisdição, pelo julgador, não exige que todo e qualquer tema indicado pelas partes seja particularizadamente analisado, sendo suficiente a consideração das questões de relevo e essencialidade para o desate da controvérsia. Na espécie, atendeu-se com exatidão a esse desiderato.

4. *Recurso especial conhecido e não-provido."*

(REsp 791.653/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007, p. 218.)

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DIFUSO. INEXISTÊNCIA.**

1. A legitimação do Ministério Público para propositura de ação civil pública está na dependência de que haja interesses transindividuais a serem defendidos, sejam eles coletivos, difusos ou transindividuais homogêneos indisponíveis.

2. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(REsp 94.307/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 6.6.2005, p. 240.)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ E DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.**

Afastada a aplicação da Súmula 126/STJ, porquanto carecia a recorrente de interesse recursal para a interposição do recurso extraordinário.

A alegada vulneração do artigo 11 da Lei n. 7.347/85, pertinente à legitimidade ad causam do Ministério Público, foi efetivamente objeto de análise pela Corte Regional, inclusive de modo explícito, de maneira que resta preenchido o requisito do prequestionamento.

Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento

# *Superior Tribunal de Justiça*

*segundo o qual, nos termos dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 1º e 5º da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de ruídos acima dos níveis permitidos. Precedentes: RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000, Relator Min. Humberto Gomes de Barros e REsp 97.684/SP, DJU 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar.*

*No que concerne à alínea "c", tampouco logra êxito o recurso, uma vez que é consabido que "a divergência jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n.13 do STJ).*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 170.958/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.3.2004, DJ 30.6.2004, p. 282.)*

Ante o exposto, acompanhando o voto do Ministro Herman Benjamin e dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2008/0087087-3

**REsp 1051306 / MG**

Número Origem: 10439040367096

PAUTA: 16/10/2008

JULGADO: 16/10/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : KELIANA BAR LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Herman Benjamin que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator que negava provimento ao recurso."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon.

Brasília, 16 de outubro de 2008

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária